

PARA EMBR
27
Ela
FOLIO 01/11

SENTENÇA

AUTOS N.º 975/99

AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUTO- INSOLVÊNCIA

**REQUERENTE: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES
CARNEIRO**

I - RELATÓRIO:

JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CARNEIRO, formulou a presente ação declaratória de auto-insolvência, com fundamento no artigo 759, do Código de Processo Civil, tendo como objeto a declaração de sua insolvência civil, em razão de não ter bens capazes de responder pelas dívidas contraídas, as quais descreve, com os devidos valores.

Requer a procedência do pedido com a declaração da sua Insolvência Civil, com a conseqüente nomeação do maior credor para administrar a massa e publicação de edital para a habilitação de seus credores.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 21 verso).

Relatado sucintamente, decido:

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nenhuma razão de ordem lógico-jurídica haveria para que se possibilitasse a declaração de insolvência do devedor que tivesse bens insuficientes para garantir o pagamento de suas dívidas e da mesma maneira não se pudesse agir com o devedor que não possui bens penhoráveis (RT 689/174; 616/162; JTACSP (LEX) 134/95; RJTJSP 106/137).

Ao contrário, a declaração da insolvência traz consigo, pela publicidade que lhe é inerente, a impossibilidade de o devedor contrair outras dívidas e prejudicar novos credores pela ignorância da situação insolvente do devedor.

A declaração de insolvência traz em si, outras conseqüências que são impostas ao devedor, tais como



o vencimento antecipado de suas dívidas, a retirada da administração de seus bens, ainda que impenhoráveis, a sujeição à arrecadação dos bens adquiridos no curso do processo, além de acarretar o concurso de credores.

E, principalmente, por possibilitar a arrecadação dos bens que possam vir a integrar o patrimônio do devedor, inclusive por herança, é que se vê de toda a conveniência a providência reclamada pelo requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, bem elucidou a matéria na ementa:

“PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO DEVEDOR (AUTO-INSOLVÊNCIA) QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A inexistência de bens arrecadáveis não impede a decretação da insolvência civil, impondo apenas, enquanto persistir este estado, a suspensão do processo uma vez alcançada a fase executória. Recurso conhecido e provido”. (Resp. n. 162053/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27.03.2000, pág. 00108).

III. DISPOSITIVO:

Ex positis, julgo procedente a presente ação declaratória de insolvência do requerente JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CARNEIRO, nesta data, para os fins dos artigos 751 e 752, do Código de Processo Civil, nomeando como administrador da massa o Banco Panamericano S/A.

Cumram-se as disposições contidas nos artigos 761 e 762, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Colombo, 19 de outubro de 2000.


ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito